

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

CONCORRÊNCIA nº 1 / 2021 - UASG 410003

DEBRITO PROPAGANDA LTDA., empresa com sede na capital do Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, número 223, 1º andar, CEP 04551-010, inscrita no CNPJ sob o número 00.000.424/0001-56, e filial inscrita no CNPJ / MF sob nº 00.000.424/0003-18, com escritório no Setor SCN Quadra 01, Bloco C 85 - salas 1701, 1702, 1703, asa Norte - 70711-902, Brasília, DF, por seu representante ao final assinado, de conformidade com o item 22.1 e seguintes do edital, bem como as demais disposições aplicáveis da Lei 8.666 / 1993 combinada com a Lei 12232 / 2010, por seu representante, respeitosamente interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões seguintes:

I - SOBRE A TEMPESTIVIDADE



1. O presente recurso é tempestivo. E bem assim, eis que a publicação da respeitável decisão recorrida no Diário Oficial da União teve lugar em 23/02/2022.
2. Considerando o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, é tempestiva a interposição na data presente.

II - SOBRE O OBJETO DO PRESENTE RECURSO

2. Trata o presente recurso de insurgência contra o resultado de julgamento das propostas técnicas, particularmente com no que diz respeito à apuração dos pontos atribuídos pela Subcomissão Técnica, sendo certo que houve evidente erro material na totalização dos pontos, conforme se demonstrará a seguir.

III - DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

3. Observa-se da publicação da pontuação final que à ora Recorrente DEBRITO PROPAGANDA foram atribuídos 42,3 pontos, restando a Recorrente desclassificada e com a menor pontuação dentre as agências licitantes. Esse resultado não condiz, entretanto, com a pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica, tendo havido erro material evidente.
4. Assim, verifica-se que na tabela que integra o texto da Ata da 2º Sessão Pública de 1º de fevereiro de 2022, verifica-se que na coluna “QUESITO 1 Plano de Comunicação Publicitária”, na linha referente à licitante DEBRITO PROPAGANDA consta a **atribuição de 11,0 (onze) pontos**, os quais somados aos pontos dos demais quesitos (Quesito 2 - Capacidade de atendimento: 11,5 pontos; Quesito 3 - Repertório: 10 pontos; Quesito 4 – Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação: 9,75 pontos) resultou em um **total apurado de 42,3 pontos**.



5. Contudo, a compilação de pontos da licitante DEBRITO PROPAGANDA está errada!
6. Inicialmente, tenha-se em mente que a campanha da ora Recorrente DEBRITO foi a campanha “03 - BRASIL. PÁTRIA INDEPENDENTE, ORGULHO DA NOSSA GENTE”.
7. Dito isso, observa-se que na tabela própria rubricada pela Subcomissão da qual constam as notas da Subcomissão para os subquesitos “Raciocínio Básico”, “Estratégia de Comunicação Publicitária”, “Ideia Criativa” e “Estratégia de Mídia e Não Mídia”, os quais compõem o quesito “Plano de Comunicação Publicitária”, as notas correspondentes às médias das notas atribuídas pelos julgadores foram, 4,7 pontos (“Raciocínio Básico”), 17,4 pontos (“Estratégia de Comunicação Publicitária”), 15,7 pontos (“Ideia Criativa”) e 3,7 pontos (“Estratégia de Mídia e Não Mídia”), resultando em um total das média de 41,5 pontos para o Quesito “Plano de Comunicação Publicitária”, e NÃO os 11 pontos que constou da Tabela que constante do texto da ata da 2ª Sessão Pública.
8. Sendo assim, corretamente computados os pontos que a licitante DEBRITO obteve para cada Quesito, tem-se a pontuação final total de 72,8 pontos (Quesito 1: 41,5 pontos + Quesito 2: 11,5 pontos + Quesito 3: 10 pontos + Quesito: 4: 9,75 pontos).
9. Quer se crer tenha havido **erro material consistente na troca de pontos entre duas das licitantes**, o que pôde a Recorrente perceber após acurado exame do material disponibilizado referente à atribuição de notas pela Subcomissão Técnica.
10. Com efeito, nota-se que a pontuação total atribuída pela Subcomissão Técnica ao Quesito 2 da campanha “09 - O QUE ELES SE NEGAM A FALAR SOBRE NOSSA PÁTRIA?”, campanha de autoria da licitante PROPAGANDA DESIGUAL foi de 11,0 pontos no total (confira-se a tabela dedicada aos subquesitos “Raciocínio Básico”, “Estratégia de Comunicação Publicitária”, “Ideia Criativa” e “Estratégia de Mídia e Não

Mídia”, os quais compõem o quesito “Plano de Comunicação Publicitária”, dessa campanha, pontuação constante de tabela própria rubricada pela Subcomissão) e não os 41,5 pontos constantes do Quesito 1 da tabela constante do texto da Ata da 2ª Sessão Pública atribuídos incorretamente à licitante PROPAGANDA DESIGUAL. Disso resulta que os pontos totais dessa licitante PROPAGANDA DESIGUAL somam 42,6 e não os 73,1 pontos que constaram da classificação final.

11. Assim, constatado o evidente erro material, impõe-se seja refeita a ordem de classificação final, atribuindo-se à Recorrente DEBRITO PROPAGANDA a pontuação final de 72,8 pontos.

IV - DO PEDIDO

12. Pelo exposto requer-se:

- a. Sejam comunicadas as demais licitantes para eventual apresentação das contrarrazões se desejarem, nos termos do instrumento convocatório;
- b. Após, que a respeitável Comissão Especial de Licitação reconsidere a decisão recorrida, revendo seja refeita a ordem de classificação final, **atribuindo-se à Recorrente DEBRITO PROPAGANDA a pontuação final de 72,8 pontos, com o lugar devido correspondente a essa pontuação.**



Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 02 de março de 2022



DEBRITO PROPAGANDA LTDA.

MARCUCE MERCÊS LUZ

Diretor Executivo/ Procurador

Marcuce Luz
Diretor Executivo
Debrito Propaganda